



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.920374/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.398 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RCG TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO.

Os valores referente a pagamento a maior ou indevido devem ser informados no PER/Dcomp pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos, pois tal alteração do pedido original configura inovação processual vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o processo da Declaração de Compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ 32.785,43, relativo ao período de apuração maio/2008, com débitos também de Cofins (fls. 2 a 4).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 7, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (Derat) decidiu pela não homologação da compensação porque concluiu que o pagamento relativo ao Darf informado no PER/Dcomp havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 9), na qual informou que, de acordo com a DCTF retificadora, seu débito era de R\$ 79.045,97. Para efetuar essa compensação ele dispunha de 5 Darfs com pagamento a maior, que totalizam R\$ 111.831,40. Dessa diferença proviria o direito à restituição a ser utilizada na compensação.

Juntou, a título de prova, o Despacho Decisório, os 5 Darfs, o PER/Dcomp, a DCTF retificadora e atos constitutivos da empresa (fls. 10 a 79).

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-49.918 (fls. 82 a 84), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte informou um único Darf no PER/Dcomp, integralmente utilizado para a quitação de outros débitos; que o procedimento correto neste caso teria sido pedir a retificação do PER/Dcomp para incluir os demais Darfs, conforme previsto na IN RFB nº 900/2008; e que o contribuinte não juntou aos autos documentação fiscal e/ou contábil que demonstrasse a certeza e liquidez do crédito pleiteado. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 31/05/2008

RESTITUIÇÃO. VALORES INDICADOS NO PER/DCOMP.

*Deixa-se de homologar a compensação quando o valor do
recolhimento havido por maior que o devido não foi inserido no
PER/DCOMP.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 24/09/2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 91, e protocolizou seu recurso voluntário em 22/10/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 92.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 93 a 96), o contribuinte explica que a Cofins paga a maior decorre de ter a empresa apurado a contribuição como Lucro Presumido (regime cumulativo), quando já havia optado pelo Lucro Real (regime não-cumulativo). Aponta que a DRJ não teria considerado a DCTF retificadora, na qual consta o débito correto, e afirma que seu Recurso está instruído com todos os documentos necessários para a comprovação do seu direito.

Junta, a título de prova, a DCTF retificadora de maio/2008 e abril/2009 (fls. 97 a 155), demonstrativo da apuração de crédito de PIS/Cofins relativo a abril/2009 (fl. 156), Livro Razão Analítico relativo a algum período de 2008 e 2009 – a data está visível apenas parcialmente (fls. 157 a 163), relação de Darfs pagos no mês de abril/2008 (fl. 164) e tabela

comparativa do cálculo das contribuições segundo a sistemática do Lucro Presumido e do Lucro Real (fl. 167).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo que a questão posta para decisão neste Colegiado diz respeito, em um primeiro momento, à possibilidade de correção do pedido inicial de compensação após a emissão do despacho decisório e, eventualmente, à produção de provas no processo administrativo fiscal.

O fato é que, ao formular sua declaração de compensação, o contribuinte informou apenas um dos cinco Darfs pagos em maio/2008, no valor de R\$ 78.688,68, do qual deveriam ser utilizados R\$ 32.785,43 na compensação. Cuidou de retificar a DCTF a tempo, antes do despacho decisório, de tal forma que, quando o processo chegou para análise na Derat, o débito de Cofins, ainda que reduzido, alcançava o valor de R\$ 79.045,97 na DCTF (fls. 43 e 44), ao passo que o crédito informado no PER/Dcomp era de R\$ 78.688,68 (fls. 17 e 18).

Diante dessas informações, é inquestionável o acerto do Despacho Decisório, tanto que a Manifestação de Inconformidade consistiu unicamente em solicitar que fosse considerado o valor constante dos demais Darfs, que não constam do PER/Dcomp, no valor total de R\$ 33.142,72 (fl. 9). Em sendo aceito esse acréscimo de Darfs, haveria saldo suficiente para quitar os débitos declarados em DCTF e para compensar.

Na sequência, tivemos a decisão denegatória da DRJ, que se assentou sobre dois fundamentos: caberia ao contribuinte ter retificado o PER/Dcomp para incluir os demais Darfs, como previsto no art. 76 da IN RFB nº 900/2008, e ter demonstrado a certeza e liquidez dos indébitos por meio da juntada de livros contábeis e fiscais, revestidos das formalidades legais, que justificassem a redução dos débitos declarados em DCTF. A Manifestação de Inconformidade foi instruída apenas com o Despacho Decisório, os 5 Darfs, o PER/Dcomp, a DCTF retificadora e atos constitutivos da empresa.

O julgamento em primeira instância define com propriedade a forma pela qual o contribuinte deveria corrigir a declaração – o pedido administrativo deve ser retificado perante a Receita Federal, quando possível, jamais em sede recursal.

Isso porque, além da determinação legal para que seja feito dessa forma, o pedido formulado pelo contribuinte delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, o que, por consequência, delimita também o objeto do processo, ao qual está restrita tanto a primeira como a segunda instâncias. Portanto, em não se tratando de inexistência material decorrente de lapso manifesto, situação em que pode haver inclusive retificação de ofício, não se admite a mudança no pedido após o despacho decisório para incluir novos créditos por configurar inovação processual vedada.

Em não sendo possível incluir novos créditos, esgota-se a discussão neste processo, pois o Darf de R\$ 78.688,68 não é suficiente para fazer frente aos débitos de R\$ 79.045,97 da DCTF retificada e ainda compensar débitos de R\$ 32.785,43 declarados na Dcomp.

O contribuinte protesta que a DRJ não teria considerado as informações prestadas na DCTF retificada. De fato, as considerações da DRJ sobre a necessidade de prova para fins de aceitação da retificação da DCTF me parecem deslocadas, uma vez que o contribuinte promoveu a sua alteração antes do Despacho Decisório. Nessa condição, deve ser acatada como se original fosse, que foi a forma como se procedeu neste voto. Em agindo dessa maneira, chega-se à mesma conclusão que consta no Despacho Decisório: o valor de R\$ 78.688,68 foi utilizado integralmente para quitar os débitos de R\$ 79.045,97 constantes da DCTF retificada.

Uma vez acatada a retificação da DCTF, a discussão sobre prova relacionada ao direito de redução dos débitos da DCTF promovido pelo contribuinte perde o objeto.

Em conclusão, a decisão vai repousar unicamente sobre a primeira parte das alegações, no sentido de não caber a inclusão de novos créditos na declaração de compensação, após o despacho decisório, por configurar inovação processual vedada.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard